



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RECEBIDO NA DITEL  
Em 14/09/2021  
Por: 11:05  
Por: Bolson

MENSAGEM Nº 244/2021-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 5.103, de 8 de setembro de 2021, que “Acrescenta incisos ao artigo 1º da Lei nº 4.984/21, que ‘Dispõe sobre a inserção de categorias profissionais, servidores públicos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19, na forma que especifica’”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei foi publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 159, de 8 de setembro de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de setembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## LEI Nº 5.103, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Acrescenta incisos ao artigo 1º da Lei nº 4.984/21, que “Dispõe sobre a inserção de categorias profissionais, servidores públicos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19, na forma que especifica”.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados incisos ao artigo 1º da Lei nº 4.984, de 29 de abril de 2021, que “Dispõe sobre a inserção de categorias profissionais, servidores públicos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores no grupo prioritário para vacinação contra a COVID-19, na forma que especifica.”, conforme segue:

“Art.1º.....  
.....

XXXIV - os advogados públicos e privados em efetivo exercício da advocacia;


XXXV - as gestantes, puérperas e lactantes de crianças com até 03 (três) anos de idade, independente de serem portadoras de comorbidades;

XXXVI – Membros da Defensoria Pública do Estado e da União em efetiva atividade no território do Estado de Rondônia; e

XXXVII – todos os adolescentes, acima de 16 (dezesseis) anos, que possuem Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down e outras necessidades especiais que deverão ser, prioritariamente, imunizados com a vacina da Pfizer-biotNTech.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de setembro de 2021.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO